

Processo: 1088919
Natureza: Denúncia
Denunciante: Garra Traffic Sinalização Ltda. - EPP
Denunciado: Município de Nova Serrana
Responsáveis: Euzebio Rodrigues Lago, Edimar Pereira do Couto e Hedy Wilson Pinto de Oliveira
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Garra Traffic Sinalização Ltda., em razão de alegadas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 37/2020, Processo Licitatório 59/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, com vistas à aquisição de equipamentos semafóricos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município. A sessão de abertura das propostas foi designada para o dia 18/05/2020.

Em princípio, a denunciante alegou não ter sido dada ampla publicidade ao edital do certame, uma vez que a publicação do instrumento convocatório teria ocorrido apenas no diário oficial do Município.

Questionou também o item 5.4 do edital, o qual, na sua visão, seria desproporcional e mitigaria a participação de licitantes quando determina que o atestado de capacidade técnica seja apresentado em nome de profissional que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado junto ao CREA ou CAU.

Insurgiu-se a denunciante, ainda, contra o prazo de 20 dias para entrega do objeto do contrato e contra a utilização de contador veicular regressivo nas instalações semafóricas.

Por fim, questionou a realização da sessão presencial do certame em meio à pandemia de coronavírus, o que, na sua visão, dificultaria a participação de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade.

Nesses termos, a denunciante pleiteou a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência dos pedidos formulados, visando à anulação do pregão.

Em 22/05/2020, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação e a distribuição dos autos como Denúncia. Na sequência, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto Victor Meyer, que, após a oitiva dos gestores e o encaminhamento da documentação referente ao procedimento licitatório, indeferiu o pedido de medida cautelar (peça 46).

Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios – 2ª CFM, que se manifestou pela improcedência dos apontamentos de ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e realização de pregão presencial durante o estado de calamidade pública gerado pela pandemia (peça 53).

Prosseguindo, tendo em vista a especificidade da matéria, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, para que fossem verificadas as irregularidades específicas do setor de engenharia.

À peça 55, a 2ª CFOSE concluiu pela improcedência da denúncia quanto à existência de cláusula restritiva acerca dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital e ao prazo exíguo para entrega do objeto do contrato. Lado outro, manifestou-se pela procedência do apontamento referente à utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que requereu a citação do Sr. Euzebio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital, para que apresentasse defesa (peça 57).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

À peça 58, determinei a citação dos Srs. Euzebio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital do Pregão Presencial 37/2020, Edimar Pereira do Couto, Chefe do Departamento de Trânsito, e Hedy Wilson Pinto de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Em sede de defesa, os responsáveis se manifestaram às peças 65, 66 e 67.

Reexaminando os autos, a 2ª CFM concluiu pela improcedência da denúncia (peça 69).

Por sua vez, a 2ª CFOSE ratificou o seu entendimento anterior no que diz respeito à utilização de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo (peça 71).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis (peça 73).

É o relatório.

Belo Horizonte, 9 de março de 2023.

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

TELMO PASSARELI
Relator